Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8015478-57.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Teixeira de Freitas Processo de 1º Grau: 8001785-82.2022.8.05.0256 Impetrante: (OAB/MG N. 186.206) Paciente: Impetrado: MM. Juízo de Direito de Teixeira de Freitas da Vara do Júri e Execuções Penais Procuradora de Justica: Relator: . HOMICÍDIO OUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SUA SOLTURA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. - Paciente que foi contratado pelo corréu para dirigir o veículo automotor, levando-o até o local onde se encontrava a vítima para realizar a cobrança de dívidas decorrentes do tráfico de drogas, bem como pretendiam vitimar outras pessoas pelo mesmo motivo. -Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que não há desídia por parte da autoridade coatora, por se tratar de demanda complexa, com pluralidade de réus (três denunciados), já tendo sido determinada a inclusão do do feito em pauta de audiência. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. - Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas guando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, notadamente quando a gravidade concreta do delito extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio qualificado. -As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. Acórdão Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8015478-57.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/MG N. 186.206) em favor de , privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito de Teixeira de Freitas da Vara do Júri e Execuções Penais, autoridade apontada coatora. Assevera que o paciente foi preso em flagrante em 02 de fevereiro de 2022 pela suposta prática de crime de homicídio, ocorrido na comarca de Teixeira de Freitas/Ba. Informa que o paciente está segregado há mais de 02 (dois) anos sem que sequer tenha sido realizada a audiência de instrução, caracterizando constrangimento ilegal por excesso de prazo, sem que houvesse culpa da defesa. Aduz que foi requerido o terceiro pedido de revogação da custódia, em 02 de fevereiro de 2024, todavia, o pleito ainda não foi apreciado pela autoridade coatora. Afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo a ordem pública e a aplicação da lei penal serem garantidas com medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, indica que

estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, posto que o paciente resta evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Pede a concessão da ordem a fim de cessar a coação ilegal em sua liberdade de locomoção, concedendo a liberdade provisória do paciente, com a competente expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Colacionou entendimentos jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID. 58601431. A autoridade coatora prestou os informes, ID 60221362. Em seguida, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela., emitiu parecer opinando pela denegação da ordem, mantendo-se a prisão cautelar do paciente, por estarem presentes os reguisitos necessários à sua decretação (ID 60586225). É o relatório. VOTO Consta da denúncia que: "os DENUNCIADOS e , em comunhão de desígnios e animus necandi, no dia 01/02/2022, por volta das 12h40min, na Rua Clériston Andrade, 262, Bairro Jardim Caraípe, nesta Cidade, compareceram na residência mencionada no endereço retrocitado, oportunidade em que SEGUNDO DENUNCIADO dirigia o veículo PALIO PRATA, placa policial PJM-5139, momento em que o PRIMEIRO DENUNCIADO desceu do veículo e utilizando-se de uma arma de fogo, efetuou diversos disparos em direção da vítima, provocando-lhe as lesões descritas no Relatório de Atendimento Médico de fls. 18-19, as quais foram causa de sua morte." O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão do paciente estar segregado há mais de 02 (dois) anos, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada. É cediço que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Portanto, eventual prolongamento da instrução não implica necessariamente a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. No caso em apreço, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, o que demanda um lapso temporal maior para a sua conclusão. Neste contexto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo, apto a justificar a concessão da ordem. De fato, eventual demora na instrução não pode ser imputada à Autoridade apontada como Coatora. A propósito, os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que, como visto, não se verifica na hipótese. Nesta esteira de pensamento, veja-se julgado que confirma o entendimento aludido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Eventual retardo na tramitação do

feito justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de réus (4) além da necessidade de expedição de cartas precatórias, circunstâncias essas que, aliadas aos conhecidos transtornos gerados pela pandemia do COVID-19, colaboraram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual. 3. Ademais, o cenário narrado nos autos aponta para a periculosidade do acusado e sua propensão para a prática delitiva, reforçada, sobretudo, diante do histórico delitivo noticiado – o recorrente já ostenta condenações anteriores por crimes de roubo e tráfico de drogas -, recomendando, portanto, a manutenção da prisão preventiva, como forma de acautelar o meio social, contendo, assim, eventual reiteração delitiva. 4. Cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, e que se imprima celeridade no encerramento da ação penal. (STJ. AgRg no RHC n. 179.324/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)". (sem destagues no original) No caso em apreço, o tempo de duração do processo não destoa do razoável, tampouco pode ser detectado qualquer ato de desídia por parte do Judiciário ou do órgão de acusação. É sabido que o tempo de duração de cada processo deve estar em consonância com a natureza do delito e com a pena a ele cominada, de forma que delitos mais graves poderão demandar um tempo maior para a formação de um juízo de culpabilidade. Neste sentido, são as lições de e: "A natureza do delito e pena a ela cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade". (LOPES JR., Aury; apud . Código de Processo Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1032) Extrai-se dos presentes fólios que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de homicídio qualificado, e, ante a sua manifesta gravidade, faz-se mister um prazo maior para a elucidação dos fatos, assim como do tempo de custódia do paciente, à luz dos critérios da razoabilidade. Sob tal contexto, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista o empenho da autoridade coatora em realizar os atos instrutórios, não havendo inércia do juízo a ser reconhecida, haja vista que foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência. O impetrante suscita, ainda, que a prisão preventiva carece de fundamentação e mostra-se desnecessária, uma vez que a gravidade do fato não é motivo idôneo a ensejar a decretação da custódia cautelar. Em seguida, o impetrante sustenta a ausência de fundamentação para o decreto prisional, em virtude de não ter sido demonstrada a periculosidade do paciente, não havendo risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo que as medidas cautelares diversas seriam suficientes. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão do magistrado de 1º grau, uma vez que a

decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da periculosidade do paciente, tendo em vista a gravidade concreta do delito perpetrado. A narrativa apresentada na inicial acusatória evidencia a comprovação da materialidade delitiva, com fulcro no laudo necroscópico colacionado aos autos principais, bem como os indícios de autoria, com os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede inquisitorial. As circunstâncias em que os fatos ocorreram, por conseguinte, demonstram a gravidade concreta do delito, em virtude de o paciente ter sido contratado pelo corréu para dirigir o veículo automotor, levando-o até o local onde se encontrava a vítima para realizar a "cobrança da comédia", que se refere a cobrar dívidas ou ex-integrante de facção criminosa, indicando que o coautor após receber o dinheiro do ofendido, o surpreendeu procedendo os disparos de arma de fogo, quase a queima roupa. Tem-se, ainda, a informação de que saíram a procura de outras vítimas, o que, por si só, justifica a manutenção no cárcere. Ao decretar a prisão preventiva do paciente e do corréu, a autoridade coatora consignou que: "Há nos autos prova da existência do gravíssimo crime de homicídio consumado (vide forma qualificada, a princípio), havendo indícios veementes de que da conduta dos suspeitos/pacientes resultou, de fato, na morte da vítima (que chegou a ser socorrido, mas não resistiu à gravidade dos ferimentos). De igual sorte, há fortíssimos indícios suficientes de autoria, mormente pelas próprias palayras do condutor TEN. PM OLIVEIRA, o qual disse: 'que de posse do histórico do GPS do veículo utilizado para o crime, indicava uma constância de localização à Rua Projetada C, São Lourenço, nesta cidade. Dessa forma, já com as imagens do local onde o veículo foi abandonado foi encontrado o mesmo indivíduo nessa citada rua, inclusive com as mesmas vestimentas, sendo assim abordado o nacional e questionado a respeito do fato criminoso ele disse que apenas dirigiu o veículo e que na verdade foi contratado desde o dia 28/01/2022 por um indivíduo de vulgo 'DK' ()', havendo, conforme se vê e ao menos diante dos policiais condutores do flagrante, a confissão do gravíssimo crime em tela - inclusive com características (tudo, ainda, a conferir) de motivo torpe/paga ou promessa de recompensa - eis que fora "contratado" para tal finalidade, conforme assumido. (...) Não fosse isso tudo mais que suficiente, consta ainda dos autos que a "relação contratual" estabelecida entre e (o "Dk") – inclui OUTRAS COBRANÇAS (plural, portanto) - (Leia-se buscas e execuções sumárias). Inclusive, consta do evento 179989054 que os mesmos estavam a procura de , a saber: 01 (uma) mulher (rodaram com o mesmo veículo utilizado no crime que vitimou), e 01 (um) outro homem, por ora identificado apenas pela alcunha de "Saci". Assim, pode-se concluir que outras tantas pessoas (não localizadas felizmente) estão "listadas" para a prática delitiva em questão (crimes de homicídio) Assim sendo, torna-se óbvio ser acautelado o meio social já tão castigado; inclusive, evitandose a continuidade delitiva dos flagranteados que já podem ter cometidos outros homicídios nessa cidade. Noutras palavras, Inconteste, portanto, o periculum in libertatis em relação aos mesmos. Ora, em que pese o alongado e indesejado decurso na análise da prisão em flagrante, nos termos supra justificados, cremos, salvo melhor juízo, que no presente caso, a prisão (conversão) dos nacionais e (o "DK") se faz, de fato, necessária (digase IMPRESCINDÍVEL!) para a garantia da ordem pública já "costumeiramente" abalada pela violência nesta que é uma das mais violentas cidades da Bahia e do Brasil; bem como para resquardar a oportuna instrução processual, posto que constata-se que não se tratará de caso em que se possa esperar

por parte dos acusados um comparecimento para colaboração espontânea para com as autoridades constituídas. - vide fuga e trabalho que foi necessário pela diligente guarnição da polícia." A dinâmica dos fatos praticados pelo paciente é suficiente para ensejar a decretação da custódia cautelar. Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULIAR GRAVIDADE DO DELITO E COACÃO DE TESTEMUNHA QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios que o paciente teria perpetrado uma tentativa de homicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo, os quais efetivamente produziram lesões graves na vítima, que o crime seria motivado por desavença relativa ao tráfico de drogas ilícitas e que, além de responder a outras ações penais, teria coagido testemunha no curso do processo, razões pelas quais consideraram que a sua prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva considerada provável e preservando a integridade física da vítima sobrevivente. 2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam tanto à gravidade concreta dos delitos quanto a circunstâncias específicas do réu, demonstrando receio quanto à sua liberdade provisória por diversas perspectivas. 3. Assim, a medida cautelar extrema decorre de circunstâncias bem explicitadas nos autos, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela própria lei ao tipo penal. mostrando-se absolutamente justificada, na linha de diversos julgados desta Corte. 4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de 1 ano entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 690.226/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021)". (destacou-se) "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO ANÁLISE DA PROVA – VIA IMPRÓPRIA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA – PRESENCA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS - INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. A questão acerca da análise da prova do crime imputado ao paciente diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de habeas corpus, notadamente quando presentes, de maneira concreta, indícios de autoria e materialidade delitivas. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do evento delituoso atribuído ao paciente. 3. O crime de homicídio qualificado tentado, por cuja indicada autoria o paciente foi preso, em seu preceito secundário encontra pena privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 5. Condições pessoais favoráveis não são, por si, suficientes para inibir

a custódia cautelar. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.218234-9/000, Relator (a): Des.(a) , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021)". Vê-se que o inquérito policial foi lastreado pela oitiva de testemunhas que apontam o paciente como um dos autores do delito, havendo indícios de provas de autoria suficientes a ensejar a custódia cautelar. Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do custodiado, por se tratar de delito praticado em decorrência de divergência de facções criminosas e dívidas decorrentes do tráfico de drogas. Os fundamentos delineados na decisão que decretou a custódia indicam a necessidade de sua manutenção, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva. Não se pode olvidar, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alega o impetrante, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios. Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justica de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra: "HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO FUNDAMENTADA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — INSUFICIÊNCIA — APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, em especial quando a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não têm o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstram eventual periculum libertatis. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, quando devidamente demonstrada a gravidade concreta da conduta. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.197807-7/000, Relator (a): Des.(a), 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)". (grifos aditados) Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a periculosidade do paciente, conforme demonstrado. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denega-se a ordem. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente			_Relator
Procurador	(a)	de Justica	_